LEI Nº 102 /2001
DE 11 DE ABRIL DE 2.001.

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE COMPETÊNCIA

Art. 1° - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar, denominado CAE, com a finalidade de coordenar a execução do programa de alimentação escolar no ensino fundamental e no pré-escolar da rede municipal, com a participação de órgãos públicos e da comunidade.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos públicos e de outras instituições transferidos à conta do PNAE;

II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - Receber, analisar e remeter ao FNAE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, encaminhadas pelo Município;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

A) alcançar as metas estabelecidas;

B) orientar a aplicação dos recursos previstos conforme legislação pertinente;

C) enquadrar as dotações Orçamentais específicas para alimentação escolar;

V - articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com os outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter a colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas Municipais;

VI - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-a na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

Art. 2° - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Parágrafo Primeiro - Considera-se produtos básicos os produtos **semi-elaborados** e os produtos **in-natura.**

Parágrafo Segundo - O município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 3° - Na aquisição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos e o incentivo à geração de empregos e renda na localidade.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4° - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pela Prefeita Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores;

III - dois representantes dos professores, mediante eleição coordenada pelo Sindicato e na ausência, qualquer outra entidade representativa;

IV - dois representantes de pais e alunos, indicados por meio de eleição pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

Parágrafo Primeiro - cada membro titular do CAE, terá um suplente da mesma categoria representada;

Parágrafo Segundo - Os membros e o Presidente do CAE, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Terceiro - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto da Prefeita Municipal;

Parágrafo Quarto - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído;

Parágrafo Quinto - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE, é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

Parágrafo Sexto - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências serão definidas em seu Regimento Interno observadas as normas regulamentadoras específicas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos em parcelas pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Parágrafo Primeiro - O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental do Município;

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente, para fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNAE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

Art. 6° - O Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar, será baixado pela Prefeita Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7° - Fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir crédito especial no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial, a portaria N° 388 de 07 de agosto de 2.000 e o decreto municipal de 02 de janeiro de 2.001 que indicou lista com cinco nomes para compor o conselho.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CUMBE, em 11 de abril de 2.001.

REINALVA SIMÕES BARRETO
Prefeita Municipal